



PROCESSO: Nº 0000315-64.2011.8.14.0038
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: OURÉM (VARA ÚNICA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – OAB/PA 10.359
AGRAVADOS: MARIA DO SOCORRO ARANHA DA SILVA
E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 147/151
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. REFORMA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 20% SOBRE O FGTS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- É incabível a condenação à multa de 20% (vinte por cento), conforme entendimento firmado pelo STF.
2. Juros e Correção Monetária a serem apurados na forma legal.
4. Reconhecimento da sucumbência recíproca ante a reforma parcial do julgado. Os honorários advocatícios deverão ser fixados de maneira proporcional na liquidação desta decisão, com fundamento no art. 85, §4º, II, do CPC/2015.
5. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PROCESSO: Nº 0000315-64.2011.8.14.0038
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: OURÉM (VARA ÚNICA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – OAB/PA 10.359
AGRAVADOS: MARIA DO SOCORRO ARANHA DA SILVA
E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 147/151
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502



RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão monocrática da lavra da Des. Marneide Merabet (fls. 147/151), que, na forma do art. 557, caput, § 1º, do CPC/1973, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais movida por MARIA DO SOCORRO ARANHA DA SILVA, em face do ESTADO DO PARÁ.

O Juízo de Piso julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 92/94).

Nesta Instância, a agravada interpôs Recurso de Apelação, que foi provido, para condenar o ora agravante ao pagamento dos valores devidos à título de FGTS, bem como ao pagamento de multa de 20% sobre o montante dos depósitos realizados.

O Estado do Pará interpõe o presente Agravo Interno aduzindo: (i) os contratos de trabalho com os temporários submete-se ao regime jurídico-administrativo, inexistindo direitos trabalhistas da rescisão de contrato, (ii) a decisão paradigma (RE 596.478), para julgamento no presente feito, não se enquadra nos fatos, aplicando-se somente aos contratos regidos pela CLT, (iii) Não cabe o pagamento de multa de 20% sobre os depósitos do FGTS, pois a questão não foi analisada pelo STF (iv) juros de mora à base de 0,5% , a partir da citação válida, conforme a MP 2.180-35; (v) sobrestamento do processo até o julgamento dos recursos com identidade de controvérsia; (vi) direito à ocorrência de sucumbência recíproca. Conclusivamente requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar a monocrática recorrida e, via de consequência, negar provimento ao recurso de apelação (fls. 152/180).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 183).

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 186).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.
Belém, 23 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PROCESSO: Nº 0000315-64.2011.8.14.0038
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: OURÉM (VARA ÚNICA)
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – OAB/PA 10.359
AGRAVADOS: MARIA DO SOCORRO ARANHA DA SILVA
E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 147/151
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão objurgada:

Assim, seguindo o entendimento do STJ, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa recíproca da Administração Pública e do autor/apelante, uma vez que no caso em concreto (servidor temporário contratado com violação ao art. 37, inciso II, da CF/88), ambos concordaram em se submeterem a um contrato de trabalho nulo, não podendo alegar o desconhecimento da lei, muito menos das normas constitucionais vigentes, ensejando, dessa forma, a aplicação da multa do FGTS no percentual de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º, do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e artigo 116, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do FGTS, e CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a depositar em conta vinculada em nome da autora/apelante, os valores devido a título de FGTS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90, observando-se a prescrição quinquenal por se tratar de ação movida contra Fazenda Pública.

Condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos a ser realizado na conta vinculada correspondente ao período de vigência do contrato de trabalho acima discriminado, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Invertendo, em consequência o ônus da sucumbência.



- Do Contrato Temporário – Percepção do FGTS e Multa de 20% sobre os depósitos.

O agravante sustenta que os contratos de trabalho com os temporários submetem-se ao regime jurídico-administrativo, inexistindo direitos trabalhistas da rescisão de contrato, multa de 20% sobre a verba fundiária, e ainda que a decisão paradigma (RE 596.478), não se enquadra nos fatos, aplicando-se somente aos contratos regidos pela CLT.

Ocorre que a questão já foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores e, atualmente, encontra-se dirimida, inclusive com posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS, em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, outra saída não há senão a de reconhecer o direito ao pagamento da verba fundiária.

A ementa que encimou o referido julgado foi lavrada nos seguintes termos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgRgRE n.º 960.708/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. 09/08/2016).

Na ratio decidendi daquele julgado, a Ministra Relatora deixou claro que a nulidade de contratação temporária comporta a aplicabilidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ainda que a relação jurídica não seja celetista, como na hipótese ora examinada, de acordo com o que a Corte Máxima decidiu, em julgamento plenário, sob o rito da sistemática da repercussão geral, no RE n.º 596.478/RR-RG, em voto condutor do Ministro Dias Toffoli. O que se vê, portanto, é que o Supremo Tribunal Federal não distingue os servidores com vínculo celetista e os submetidos ao regime jurídico-administrativo, garantindo a todos os contratados sem concurso público a percepção da verba fundiária, considerando a nulidade do contrato por afronta ao artigo 37, §2º, da Carta Magna.

A par disto, ainda, imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 596.478 e n.º 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90.



Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Desta forma, patente o direito da ora agravada de perceber os valores relativos ao FGTS. Todavia, a multa referente aos 20% (vinte por cento) do depósito do referido fundo não lhe é devida, uma vez que a



dissolução do contrato não se deu por vontade própria da Administração Pública, nem por culpa recíproca, mas por necessidade de se adequar aos ditames constitucionais.

- Da alegação de sucumbência recíproca

O agravante sustenta que os honorários advocatícios não poderiam recair somente ao Ente Estatal, uma vez que ambas as partes são vencedores e vencidos, havendo a sucumbência recíproca.

Releva anotar, que a decisão guerreada foi proferida sob a égide do CPC/1973

In casu, analisando os pedidos formulados na inicial (fls. 17/18), a sentença de piso (fls. 92/94) e a decisão impugnada (fls. 147/151), evidente que a autora/agravada foi, em parte, sucumbente. Assim, diante da existência de sucumbência recíproca, ambas partes devem arcar com os honorários advocatícios, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação do Estado do pagamento da multa de 20% sobre o FGTS; bem como para reconhecer, via de consequência, a ocorrência da sucumbência recíproca, determinando a suspensão da exigibilidade para a Agravada, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação da decisão.

Juros e correção monetária a serem apurados na forma legal a quando da execução do julgado.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator